LEI MUNICIPAL Nº1590/2026 **Em 27 de julho de 2026.**

"Dispõe sobre a regulamentação do programa de Distribuição de Cesta Básica denominado - "**Mesa Farta**" e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais para regulamentar a distribuição de Cestas Básicas através do "Programa Mesa Farta" para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada as pessoas mais necessitadas.

Art. 2º - O programa tem como principal objetivo. proporcionar segurança alimentar e nutricional, mediante aquisição e distribuição de alimentos através de Cestas Básicas destinado as famílias em situação de vulnerabilidade social do Munícipio de Santa Luzia-PB.

Art. 3º - A alimentação básica é direito fundamental do ser humano, e a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º - O Programa "MESA FARTA" visa também combater as doenças relacionadas a quadros de carência alimentar, como desnutrição, anemias e deficiências de proteínas, carboidratos e vitaminas das famílias em situação de Vulnerabilidade.

Art. 5º - As famílias serão incluídas no Programa "Mesa Farta" a partir da avalição social, que terá como base o Cadastro Único "CADUNICO" e será da inteira responsabilidade da equipe técnica da "SEDES" – Secretaria de Desenvolvimento Social o cadastramento das pessoas interessadas.

§ 1º - Para inclusão no "Programa Mesa Farta" será necessário o preenchimento de todos os requisitos objetivos exigidos no Cadastro Social –CADÚNICO – realizado e mantido pela SEDES - Secretaria de Desenvolvimento Social., que consiede de forma definitiva a pessoa em estágio de Vulnerabilidade.

Art. 6º - Para inclusão no "Programa Mesa Farta" deverão ser observadas as seguintes condições:

I _ Famílias com crianças em situação de Vulnerabilidade alimentar;

II - Famílias com idosos e/ou portadores de deficiência em situação de doença;

III – Famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e momentaneamente não conseguem suprir suas necessidades básicas de alimentação;

IV – Famílias cuja renda "per capita" não ultrapasse a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional.

§ 2º - O tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício é conforme a necessidade, com a devida constatação da vulnerabilidade.

§ 3º - As famílias poderão ser novamente incluídas no Programa Mesa Farta para receber a cesta básica de alimentos, através de nova avaliação social quando houver necessidade.

Art. 7º - Para fazer jus ao recebimento da cesta básica de alimentos, as famílias necessitam comprovar.

I – Que está devidamente inscrita e com dados atualizados no CADÙNICO;

II – Que residem no Munícipio há pelo ao menos 03 (três) meses da data do Cadastramento no CADÚNICO;

III – Que a crianças em idade escolar no ensino fundamental encontram-se matriculadas e frequentando aulas;

Art. 8º - A composição da cesta básica de alimentação deverá ser composta de alimentos básicos e indispensáveis ao sustento familiar, indicados pela equipe de Nutricionistas do Município.

Parágrafo único: A composição máxima de alimentos de cada cesta básica será estabelecida em quantidade e valores para cada unidade, de conformidade com o processo licitatório especifico para aquisição de alimentos destinados ao programa.

Art. 9º. Serão impedidos de participar da lista de beneficiários do "Programa Mesa Farta" as pessoas que deixarem de atualizarem seu Cadastro social –CADÚNICO e que descumprirem qualquer norma estabelecida nesta lei.

Art. 10. O beneficiário do programa que estiver impedido de comparecer os locais de distribuição da Cesta Básica por impedimento por motivo de saúde, devidamente comprovado, pode receber o beneficio através de parentes e familiares com comprovação do registro do CADÚNICO do beneficiário.

Art. 11 - O Acompanhamento e fiscalização do "Programa Mesa Farta" será da inteira responsabilidade da equipe técnica da "SEDES" – Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria de Educação.

Art. 12 - A distribuição de Cestas Básicas as pessoas em estágio de Vulnerabilidade serão realizadas sempre que se constatar a necessidade, em estado de calamidade e em datas costumeiras já realizadas a exemplo de Semana Santa e Festejos Natalinos.

§ 1º - No período religioso da Semana Santa, a distribuição da Cesta Básica será acompanhada da distribuição de peixes e ovos.

§ 2º - No período Natalino, na composição dos alimentos da cesta básica poderá ser acrescido de produtos diretamente relacionados aos festejos natalinos.

Art. 13- As despesas correlatas ao Programa Mesa Farta, serão cobertas pela dotação orçamentaria do Poder Executivo e da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 27 de julho de 2026.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
Prefeito Constitucional